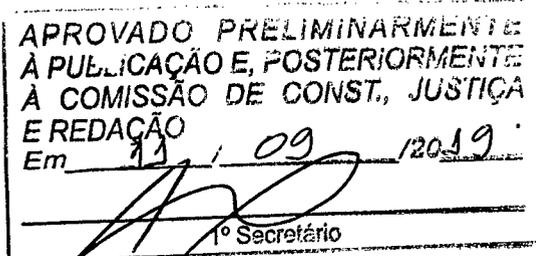


PROJETO DE LEI ° 852 DE 11 DE Setembro DE 2019.



Proíbe o uso, a comercialização, a importação, produção e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Estado de Goiás, o uso, a comercialização, a importação, produção e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 2º Os responsáveis pelos recintos citados no artigo 1º ficam obrigados a afixar, em locais bem visíveis, cartazes com dimensões mínimas de 21 cm (vinte e um centímetros) por 30 cm (trinta centímetros), informando a proibição de cigarros eletrônicos, indicando também o telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja realizado o uso de cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros similares.

Art. 4º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 5º Aquele que comercializar, importar, produzir, ou realizar propaganda para uso de cigarro eletrônico e similares ficará sujeito às seguintes sanções:

I – multa;

II - interdição do estabelecimento, por 30 dias, no caso de segunda reincidência;

III - interdição total do estabelecimento, por dois anos, no caso de terceira reincidência;

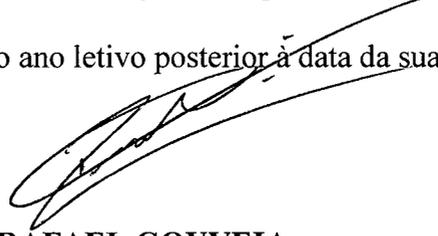
§ 1º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, a fim de atender a finalidade da norma, devendo ser utilizado como parâmetros volume de itens apreendidos, capacidade financeira do estabelecimento, e reincidência.

§ 2º Submete-se as mesmas sanções o estabelecimento que consentir com uso de cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros similares, em suas dependências, sendo que a primeira infração, poderá ser aplicada pena de advertência.

§ 3º O valor da multa a ser aplicada será no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 2º O valor da multa para preservar o seu valor sempre atual, será corrigido anualmente por índice oficial, devendo os valores vigentes, serem publicados até o 15º dia do mês de janeiro, pelo poder executivo estadual no órgão da imprensa oficial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no ano letivo posterior à data da sua publicação.



RAFAEL GOUVEIA
DEPUTADO ESTADUAL
2º VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem escopo de proteger a saúde do consumidor do Estado de Goiás, que fazem uso dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, bem como da saúde de terceiros, que estão no mesmo ambiente e inalam a fumaça gerada por estes dispositivos.

A propositura se justifica devido a insegurança ocasionada pela disseminação desse produto na sociedade, mesmo estando proibido pela Anvisa, sem que haja licença para introdução destes cigarros eletrônicos na vida dos indivíduos, colocando-os em posição de risco a saúde.

Embora aparentem ser inócuos, já que o vapor que expelem não é tão malcheiroso e incômodo como o do cigarro de combustão, os dispositivos eletrônicos para fumar emitem diversas substâncias tóxicas e cancerígenas que podem configurar risco, até mesmo, àqueles que, passivamente, são expostos a essas emanções.

A proibição conta com o apoio da AMB – Associação Brasileira de Médicos que destaca, também, o poder do produto para atrair usuários jovens, instigando o hábito de fumar.

A alegação de trazer menos risco à saúde transmite a falsa sensação de segurança e pode induzir não fumantes a aderirem ao cigarro eletrônico. Os e-cigarettes também não têm comprovação de que promova a cessação de uso dos cigarros convencionais. Isso faz com que algumas pessoas façam o uso “dual”, ou seja, usam o cigarro eletrônico, mas não param de usar o cigarro convencional.

Outrossim, em 2016 foi publicada uma pesquisa que concluiu pela falta de evidências científicas sobre a segurança desses produtos. O estudo foi realizado em parceria entre o Ministério da Saúde – Instituto Nacional do Câncer (INCA), a Organização Pan-americana da Saúde (OPAS) e a Anvisa.

No Brasil esses produtos estão proibidos desde 2009, quando foi publicada a resolução RDC 46/2009, contudo a propagação e a livre utilização desses produtos nos mais diversos ambientes é algo que vem crescendo e precisa ser coibido, daí a necessidade do presente diploma legislativo que vise restringir os locais onde tais produtos possam ser livremente utilizados sob pena de sanção.

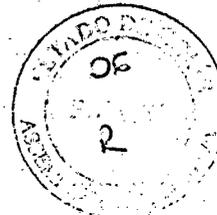
Salienta-se que este tipo de aparelho – que produz vapor inalável com nicotina – ganhou mercado ao ser apresentado como uma alternativa aos fumantes que desejam parar de fumar.

Assevero, que é dever do Estado zelar pela saúde dos indivíduos, prover mecanismos que impeçam a comercialização de produtos que possam causar riscos aos consumidores.

À luz de todo o exposto, conto com o beneplácito dos meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa.



RAFAEL GOUVEIA
DEPUTADO ESTADUAL
2º VICE-PRESIDENTE



PROCESSO LEGISLATIVO

2019005402

Autuação: 11/09/2019

Projeto : 852 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. RAFAEL GOUVEIA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: PROÍBE O USO, A COMERCIALIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, PRODUÇÃO
E A PROPAGANDA DE QUAISQUER DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS
PARA FUMAR, CONHECIDOS COMO CIGARRO ELETRÔNICO.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEIº 852 DE 11 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/09/2019.
1º Secretário

Proíbe o uso, a comercialização, a importação, produção e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Estado de Goiás, o uso, a comercialização, a importação, produção e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 2º Os responsáveis pelos recintos citados no artigo 1º ficam obrigados a afixar, em locais bem visíveis, cartazes com dimensões mínimas de 21 cm (vinte e um centímetros) por 30 cm (trinta centímetros), informando a proibição de cigarros eletrônicos, indicando também o telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja realizado o uso de cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros similares.

Art. 4º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 5º Aquele que comercializar, importar, produzir, ou realizar propaganda para uso de cigarro eletrônico e similares ficará sujeito às seguintes sanções:

I – multa;

II - interdição do estabelecimento, por 30 dias, no caso de segunda reincidência;

III - interdição total do estabelecimento, por dois anos, no caso de terceira reincidência.

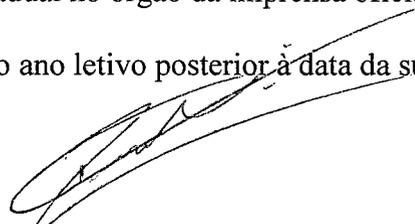
§ 1º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, a fim de atender a finalidade da norma, devendo ser utilizado como parâmetros volume de itens apreendidos, capacidade financeira do estabelecimento, e reincidência.

§ 2º Submete-se as mesmas sanções o estabelecimento que consentir com uso de cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros similares, em suas dependências, sendo que a primeira infração, poderá ser aplicada pena de advertência.

§ 3º O valor da multa a ser aplicada será no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 2º O valor da multa para preservar o seu valor sempre atual, será corrigido anualmente por índice oficial, devendo os valores vigentes, serem publicados até o 15º dia do mês de janeiro, pelo poder executivo estadual no órgão da imprensa oficial .

Art. 6º Esta lei entra em vigor no ano letivo posterior à data da sua publicação.



RAFAEL GOUVEIA
DEPUTADO ESTADUAL
2º VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem escopo de proteger a saúde do consumidor do Estado de Goiás, que fazem uso dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, bem como da saúde de terceiros, que estão no mesmo ambiente e inalam a fumaça gerada por estes dispositivos.

A propositura se justifica devido a insegurança ocasionada pela disseminação desse produto na sociedade, mesmo estando proibido pela Anvisa, sem que haja licença para introdução destes cigarros eletrônicos na vida dos indivíduos, colocando-os em posição de risco a saúde.

Embora aparentem ser inócuos, já que o vapor que expelem não é tão malcheiroso e incômodo como o do cigarro de combustão, os dispositivos eletrônicos para fumar emitem diversas substâncias tóxicas e cancerígenas que podem configurar risco, até mesmo, àqueles que, passivamente, são expostos a essas emanções.

A proibição conta com o apoio da AMB – Associação Brasileira de Médicos que destaca, também, o poder do produto para atrair usuários jovens, instigando o hábito de fumar.

A alegação de trazer menos risco à saúde transmite a falsa sensação de segurança e pode induzir não fumantes a aderirem ao cigarro eletrônico. Os e-cigarettes também não têm comprovação de que promova a cessação de uso dos cigarros convencionais. Isso faz com que algumas pessoas façam o uso “dual”, ou seja, usam o cigarro eletrônico, mas não param de usar o cigarro convencional.

Outrossim, em 2016 foi publicada uma pesquisa que concluiu pela falta de evidências científicas sobre a segurança desses produtos. O estudo foi realizado em parceria entre o Ministério da Saúde – Instituto Nacional do Câncer (INCA), a Organização Pan-americana da Saúde (OPAS) e a Anvisa.

No Brasil esses produtos estão proibidos desde 2009, quando foi publicada a resolução RDC 46/2009, contudo a propagação e a livre utilização desses produtos nos mais diversos ambientes é algo que vem crescendo e precisa ser coibido, daí a necessidade do presente diploma legislativo que vise restringir os locais onde tais produtos possam ser livremente utilizados sob pena de sanção.

Salienta-se que este tipo de aparelho – que produz vapor inalável com nicotina – ganhou mercado ao ser apresentado como uma alternativa aos fumantes que desejam parar de fumar.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



DEPUTADO ESTADUAL
RAFAEL GOUVEIA
2º VICE-PRESIDENTE



Assevero, que é dever do Estado zelar pela saúde dos indivíduos, prover mecanismos que impeçam a comercialização de produtos que possam causar riscos aos consumidores.

À luz de todo o exposto, conto com o beneplácito dos meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

RAFAEL GOUVEIA
DEPUTADO ESTADUAL
2º VICE-PRESIDENTE